



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0002509-82.2013.815.0541 — Comarca de Pocinhos

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Autores : Samara Andrade da Costa e outros.

Advogado : Antonio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911)

Réu : Município de Puxinanã, representado por seu Procurador, Márcio Sarmento Cavalcanti

Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos

REMESSA OFICIAL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — MAGISTÉRIO MUNICIPAL — PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N º 11.738/08 — INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS — IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL — ÔNUS AUTORAL DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO — PRECEDENTES DO TJPB — PROVIMENTO.

— “No caso em testilha, inexistem nos autos qualquer documento acerca da jornada de trabalho das recorridas, impossibilitando, assim, se aferir o cumprimento, ou não, do piso salarial estabelecido em lei, conforme o entendimento de se observar a proporcionalidade das horas trabalhadas, os valores efetivamente pagos e do piso para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC - em seu sítio eletrônico. Desta feita, não se desincumbindo as autoras de seu ônus de fazer prova de fato constitutivo de seu direito, outro caminho não há que não o da improcedência da ação. ” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025201420138150541, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 30-06-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em dar provimento à remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em face da sentença de fls. 103/110, proferida nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Samara Andrade da Costa e outros** em face do **Município de Puxinanã**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a edilidade ao pagamento das verbas em atraso, não repassadas aos autores, relativas aos períodos compreendidos entre abril a novembro de 2011 e janeiro a março de 2012.

Opostos embargos de declaração (fls. 113/116), estes foram acolhidos para condenar o Município de Puxinanã ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação (fl.117).

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 119v.).

Em Parecer de fls. 127/129, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Quando a sentença for ilíquida, conforme Súmula 490 do STJ, deve ser conhecida a remessa oficial.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa.**

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando o pagamento dos valores atrasados entre janeiro a novembro de 2011 e janeiro a março de 2012, referentes ao piso nacional do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a edilidade ao pagamento das verbas, não repassadas aos autores, relativas aos períodos compreendidos entre abril a novembro de 2011 e janeiro a março de 2012.

Pois bem. O art. 2º, §§ 1º e 3º, bem como o art. 5º, *caput*, do supramencionado normativo federal são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...].

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Da leitura dos dispositivos supracitados **não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei**, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO RESPECTIVO VENCIMENTO SEGUNDO O PISO NACIONAL FIXADO PARA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.738/08. ADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4.167. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI DESDE O PRONUNCIAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ADEQUAR O VENCIMENTO DOS PROFESSORES ESTADUAIS. PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE HORAS SEMANAS TRABALHADAS. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO CONCEDIDA DE FORMA GRADATIVA PELO ESTATUTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL DE AUMENTOS DISTINTOS SEGUNDO O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. CÁLCULO SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples similitude da causa de pedir em ações repetitivas não induz a conexão, mormente se discutida, em cada feito, a situação particular do servidor em face da Administração, razão pela qual não há qualquer justificativa para a ordem de reunião de todas as demandas ajuizadas pelos professores estaduais com vistas a

discutir o direito à implementação do piso nacional remuneratório. 2. Proferida a decisão pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, produz, de pronto, o provimento, os respectivos efeitos, de maneira que o processamento de novos recursos naquela Corte não retira o interesse de agir da postulante de requerer em juízo o cumprimento de norma legal já declarada constitucional, assim como não há necessidade de suspensão do feito individual, em vista da já existência de pronunciamento judicial sobre a questão. 3. Não figurando a União na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente no feito, resta descaracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, máxime porque a relação discutida entre a servidora e o ente público estadual em nada diz respeito à Administração Federal. 4. A edição da Lei Estadual nº. 19.837/11, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, não interfere no interesse do servidor de postular a percepção de diferenças remuneratórias anteriores à vigência do estatuto. 5. Consoante decidiu o col. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 4.167/DF em 27 de fevereiro de 2013, é imperativa a observância, por todos os entes federados, do piso nacional do magistério público, a partir de 27 de abril de 2011. 6. Se o servidor do **magistério estadual desempenha carga horária inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no diploma federal, o piso do correspondente vencimento deve ser proporcional ao número de horas laboradas. Inteligência do §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.** 7. **A correção do piso nacional deve ser calculada segundo os índices oficiais anualmente divulgados pelo Poder Executivo Federal, atendida a Lei Federal nº. 11.494/07.** 8. Descumpra ao Poder Judiciário fixar índices de majoração do piso nacional do magistério para promover diferenciação segundo o nível de escolaridade dos servidores, por se tratar esta de incumbência do Poder Legislativo estadual. 9. Tendo sido implementado corretamente, desde abril de 2011, o piso salarial nacional em benefício da servidora, improcede o pleito de recomposição remuneratória. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.130936-3/001; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 01/10/2013; DJEMG 11/10/2013)

Veja-se que a Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga horária somente não pode ser superior à carga de 40 horas, mas, sendo inferior, não há qualquer irregularidade.

No caso, imprescindível a comprovação da carga horária a qual estão sujeitos os servidores, a fim de apurar se o piso salarial foi ou está sendo observado pelo município, contudo, não há nos autos provas a respeito da carga horária trabalhada pelos autores.

Tal entendimento também é defendido, em situação idêntica, por esta Corte de Justiça:

(...) AÇÃO DE COBRANÇA. ATUALIZAÇÃO DO PISO DO MAGISTÉRIO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ART. 5º DA LEI N. 11.738/2008. NORMA FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PROVIMENTO. 1. A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. 2. Cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002594220148150541, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 02-08-2016)

REMESSA OFICIAL. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. **INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. AUTORAS QUE NÃO SE DESINCUMBEM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.** Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167-/DF, o Supremo tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação RO n. 0000259-42.2014.815.0541 7 Básica do Magistério Público Estadual com base no vencimento básico do servidor. Julgando os embargos declaratórios opostos em face daquele acórdão, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da ação, que se deu em 27 de abril de 2011. O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior. Aplicando-se a regra de proporcionalidade à carga horária cumprida pela autora, infere-se que os valores percebidos ultrapassaram os pisos salariais fixados anualmente para a categoria, não havendo que se cogitar, assim, em diferenças a serem ressarcidas às recorridas. **No caso em testilha, inexistente nos autos qualquer documento acerca da jornada de trabalho das recorridas, impossibilitando, assim, se aferir o cumprimento, ou não, do piso salarial estabelecido em lei, conforme o entendimento de se observar a proporcionalidade das horas trabalhadas, os valores efetivamente pagos e do piso para**

carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC - em seu sítio eletrônico. Desta feita, não se desincumbindo as autoras de seu ônus de fazer prova de fato constitutivo de seu direito, outro caminho não há que não o da improcedência da ação.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025201420138150541, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 30-06-2016)

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para julgar improcedente o pleito autoral.**

Inverta-se o ônus sucumbencial, ressaltando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

É como voto

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dr. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA OFICIAL N° 0002509-82.2013.815.0541 — Comarca de Pocinhos

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em face da sentença de fls. 103/110, proferida nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Samara Andrade da Costa e outros** em face do **Município de Puxinanã**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a edilidade ao pagamento das verbas em atraso, não repassadas aos autores, relativas aos períodos compreendidos entre abril a novembro de 2011 e janeiro a março de 2012.

Opostos embargos de declaração (fls. 113/116), estes foram acolhidos para condenar o Município de Puxinanã ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação (fl.117).

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 119v.).

Em Parecer de fls. 127/129, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em Pauta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator